

## A prescrição no direito da criança e do adolescente infracional - existe?

Nasser Abraham Nasser Netto\*

**Sumário:** 1 Introdução. 2 A prescrição. 3 Fundamentos da prescrição. 4 Por um conceito de prescrição. 5 O Estatuto da Criança e do Adolescente – o ECA. 6 A prescrição e o ECA. 7 A prescrição da pretensão socioeducativa não executória. 7.1 Prazos de prescrição. 7.2 Termos iniciais da prescrição. 7.3 Causa suspensiva da prescrição. 7.4 Causas interruptivas da prescrição. 8 A prescrição da pretensão socioeducativa executória. 8.1 Prazos de prescrição. 8.2 Termos iniciais da prescrição. 8.3 Causa suspensiva da prescrição. 8.4 Causas interruptivas da prescrição. 9 A prescrição da pretensão socioeducativa intercorrente. 10 A prescrição da pretensão socioeducativa retroativa. 11 A prescrição e as medidas de proteção. 12 A prescrição e o problema da criança em conflito com a Lei. 13 Conclusão. Referências.

**Resumo:** Certa experiência haurida em Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude de Comarcas do interior do Estado do Amazonas e do Foro da Capital permitiu, após incessantes reflexões, chegar-se ao entendimento de que é plenamente cabível o instituto da prescrição no chamado Direito da Criança e do Adolescente. Por conseguinte, lícito é esperar o denodo do Poder Público e da própria sociedade para o exercício de pretensões

---

\* Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas. Promotor de Justiça Titular da 30ª Promotoria da Comarca de Manaus. Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Processual pelo Instituto de Administração e Economia do Amazonas – Fundação Getúlio Vargas. Professor Titular de Direito Penal e Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas.

socioeducativas e de proteção, haja vista a presença de prazos a serem devidamente respeitados em nome do direito de liberdade e da segurança dos cidadãos.

**Palavras-chave:** Prescrição. Pretensão. Ato Infracional. Medida Socioeducativa. Medida de Proteção.

## 1 Introdução

A arbitrariedade estatal, a sacrificar o povo, é algo que não se concebe. O Poder Público possui limites para atuar, sobretudo quando tem por finalidade a aplicação e/ou execução de medidas punitivas ou que onerem, de alguma forma, os interesses da pessoa. Embora não seja apêndice do Direito Penal e do Processo Penal, o Direito da Criança e do Adolescente é construído de acordo com alguma normativa característica daqueles ramos da árvore jurídica. Nessa atmosfera, o estudo que ora se inicia pretende demonstrar a existência da prescrição na área infantojuvenil, postura que só tende à tutela dos direitos de adolescentes e de crianças a quem se atribua a prática de ato infracional, sem esquecer, evidentemente, o escopo socioeducativo e de proteção norteador da Lei de nº 8.069/90.

## 2 A prescrição

Nada foge à ação do tempo. Não haverá de ser diferente no Direito. O tempo cura todos os males, cicatriza as chagas, apagando-as na memória da sociedade, aplacando os sentimentos de indignação e de revolta que se instalam no seio do grupo. Em tal conjuntura, registram-se, a confirmar juridicamente a força do tempo, os institutos da prescrição, da decadência, além de outros<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Considerando a influência que o tempo exerce sobre as relações jurídicas, tem-se o instituto da prescrição (GOMES, 1995, v.1, p.495).

Afirma Caio Mário da Silva Pereira<sup>2</sup>: “O tempo domina o homem, na vida biológica, na vida privada, na vida social e nas relações civis. Atua nos seus direitos. Particularmente quanto a estes, pode exercer relevante papel”.

O presente trabalho pretende delinear a prescrição no âmbito infantojuvenil. Objetiva-se mostrar que a inércia<sup>3</sup> do Estado no cumprimento de suas obrigações pode levar à extinção de pretensões também na órbita do chamado Direito da Criança e do Adolescente.

Muito discutida é a ideia de prescrição, havendo entendimento no sentido de ser ela a perda do direito em razão do decurso do tempo<sup>4</sup>. Outros asseveram que a prescrição é a perda da ação tendo em vista a inatividade de seu titular<sup>5</sup>. Apontam-se, ainda, posturas segundo as quais a prescrição seria a perda de uma pretensão tendo em linha de conta a inércia do sujeito<sup>6</sup>.

Quando se fala em prescrição como perda de determinado direito, alude-se ao direito material, direito de

---

<sup>2</sup> PEREIRA, 1995, v. 1, p. 432.

<sup>3</sup> O decurso do tempo pode ensejar o perecimento de relações jurídicas negligentemente abandonadas pelo sujeito (PEREIRA, 1995, v. 1, p. 433).

<sup>4</sup> No sentido de ser a prescrição causa extintiva de direitos, ver PEREIRA, 1995, v. 1, p. 435. O Autor, considerando a distinção entre prescrição aquisitiva e prescrição extintiva, denuncia ser esta a perda de um direito.

<sup>5</sup> No sentido de ser a prescrição causa extintiva do direito da ação, ver GARRAUD, 2003, v. 2, p. 104. O Autor alude à prescrição como instituto destinado a extinguir os direitos de ação emergentes da infração e os direitos de execução advindos da condenação.

<sup>6</sup> No sentido de ser a prescrição causa extintiva de pretensões, ver LOZANO Jr., 2002, p. 26. O Autor noticia que a prescrição pode “atingir” a “pretensão” punitiva ou a “pretensão” executória, ambas pertencentes ao Estado.

fundo<sup>7</sup>, concernente ao bem da vida protegido pela ordem jurídica. No instante em que se afirma ser a prescrição a perda da ação, tem-se em conta o direito de ação, de feições instrumentais<sup>8</sup>, servindo ao processo como forma compositiva de litígios. Por fim, quando se refere à perda de uma pretensão, deve-se concluir que a prescrição extingue o veículo da ação judicial, isto é, a exigência de subordinação de um interesse alheio ao próprio<sup>9</sup>.

Seja como for, a prescrição, pressupondo o decurso do tempo, lastreando-se na atitude passiva de alguém, o que traduz inércia, inatividade ou omissão, está visceralmente ligada à ideia de perda. Ou seja, pela prescrição, perde-se algo: um direito, uma ação, uma pretensão, valendo, para tanto, transcrever passagem de Orlando Gomes<sup>10</sup>: “(…) a idéia central da prescrição é a *inércia* (...)”.

Aprofundando a reflexão, calha ponderar que a prescrição não determina a perda do direito material, bastando, para tanto, lembrar a relação de crédito e débito. Com efeito, caso o credor não cobre do obrigado a dívida que este tem a solver, deixando escoar o correspondente lapso temporal, nada impede que o devedor, ulteriormente, cumpra a parte que lhe toca no negócio, solucionando a obrigação. Nota-se, em tal sentido, que o decurso do tempo não tem o condão de extinguir o direito. Este permanece intacto, pois de obrigação natural se está a tratar.

---

<sup>7</sup> Tem-se em mira o chamado direito subjetivo, isto é, a prerrogativa de que, em virtude de previsão constante da norma jurídica, certo indivíduo é titular (MONTEIRO, 2001, v. 1, p. 4).

<sup>8</sup> Ação como direito de exigir a emanção de certo provimento jurisdicional, decidindo-se uma pretensão trazida a Juízo (DINAMARCO, 2001, v. 1, p. 297).

<sup>9</sup> Ver JARDIM, 1992, p. 238, citando Carnelutti.

<sup>10</sup> GOMES, 1995, v. 1, p. 496.

A propósito, esse é o espírito do artigo 882 do Código Civil, ao tangenciar o problema do pagamento indevido.

Também não se há de ver na prescrição a perda do direito de ação. A ação, como mecanismo de agitar ou movimentar a função jurisdicional do Estado, atrela-se ao cumprimento de certas condições<sup>11</sup>, ou seja, requisitos legalmente previstos para que se exerça o direito de forma regular, sem excessos, abusos ou emulações<sup>12</sup>. Nessa dimensão, surgem a possibilidade jurídica do pedido<sup>13</sup>, o interesse de agir<sup>14</sup> e a *legitimatío ad causam*<sup>15</sup>, como pressupostos a serem preenchidos, sob pena de o autor vir a ser declarado carecedor de ação. A prescrição absolutamente não entra no presente contexto. Pensar na prescrição como perda do direito de ação judicial é achar que a ação, para ser regularmente exercitada, vincula-se à não expiração do prazo prescricional. Vale dizer: a não ocorrência da prescrição seria uma espécie de condição negativa da ação. Porém, tal assertiva não procede, pois,

---

<sup>11</sup> Condições da ação são elementos destinados a dar vida à norma, garantindo-se, destarte, o Direito (SATTIA, 2003, v. 1, p. 193). O Autor menciona, como condições da ação, o interesse e a legitimidade.

<sup>12</sup> A expressão “condições da ação” requer certo cuidado. A ação judicial, como garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, não se adstringe a condições. Tal fenômeno ocorre, propriamente, no terreno do Direito Processual e, portanto, em nível infraconstitucional, a exemplo do artigo 3º do CPC. De conseguinte, mais correta que “condições da ação” é a locução “condições ‘para o regular exercício’ do direito de ação”. Falando, inclusive, na ação como direito pré-processual, vale consultar TORNAGHI, 1991, v. 1, p. 55-56.

<sup>13</sup> Trata-se de postulação prevista no ordenamento jurídico (GRECO FILHO, 1991, p. 97).

<sup>14</sup> SATTIA, 2003, v. 1, p. 197, considera o interesse uma condição objetiva a justificar o exercício da ação, reservando à legitimidade a posição de condição subjetiva.

<sup>15</sup> É a qualidade para agir, consistente na titularidade do interesse encontrado na pretensão que o autor deduz em Juízo, correspondendo à qualidade que também deve ter a parte contrária – legitimidade ativa e legitimidade passiva (SANTOS, 1990, v. 1, p. 167).

para o exercício daquele direito, é suficiente o cumprimento das mencionadas condições (positivas).<sup>16</sup>

Assim, tudo está a indicar que a prescrição surge como instituto determinante da extinção de pretensões, sem, no entanto, tocar no direito material ou no direito de ação. Por pretensão, conforme já se disse, deve ser entendida a exigência de subordinação de um interesse alheio ao próprio. É o veículo da ação judicial, servindo de fundamento à petição inicial, no Processo Civil, à denúncia ou à queixa, no Processo Penal, bem assim à representação, no chamado Processo Infracional, regulado pela Lei de nº 8.069/90.

Cometido o ato infracional, nasce para o Estado a pretensão socioeducativa que, por intermédio do Ministério Público, deverá ser articulada em sede própria: a representação (artigo 180, inciso III e artigo 182, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente). Paralelamente, é o que sucede no campo do Direito Processual Penal, em que a prática do crime ou da contravenção enseja para o Poder Público a pretensão punitiva a ser deduzida por meio da denúncia ou da queixa, nos termos do artigo 41 do CPP.

É exatamente a pretensão que se fará alvo do pião prescricional, caso haja, evidentemente, desrespeito ao prazo previsto. Não é por outra razão que no Direito Penal se fala numa prescrição “da pretensão” punitiva e numa prescrição “da pretensão” executória, significando tais expressões que prescritível é a pretensão e não o direito ou a ação. Tais posturas valem também para o Direito da Criança e do Adolescente,

---

<sup>16</sup> Nada obstante, a prescrição, ao consumir-se, opera efeitos práticos no campo do processo, estancando-lhe o andamento, impedindo a análise do *meritum causae*.

em cujas hostes podem ser identificadas uma prescrição “da pretensão” socioeducativa não executória e uma prescrição “da pretensão” socioeducativa executória.

Enfim, a tendência de ver na prescrição a extinção ou perda de uma pretensão encontra-se definitivamente solidificada no Direito Positivo. Com efeito, o artigo 189 do atual Código Civil preconiza que a pretensão nasce a partir da violação do direito, sendo extinta pela prescrição nos limites temporais dos artigos 205 e 206.

### **3 Fundamentos da prescrição**

Como instituto jurídico, a prescrição deve estribar-se em fundamentos, os quais vêm considerados por certas teorias, podendo-se aludir às seguintes: teoria do esquecimento, teoria da emenda e teoria da certeza do Direito<sup>17</sup>.

A essa altura já se pode vislumbrar na prescrição a suposição da existência de prazos (prazos prescricionais), todos eles legalmente previstos, a exemplo do que acontece com o artigo 109 do Código Penal. Nessa linha de entendimento, é lícito concluir que a prescrição tem em sua base o fator tempo. Este é o ponto em que a teoria do esquecimento principia por elaborar suas elucubrações. Com efeito, para a mencionada teoria (também chamada de teoria do olvido), nota-se na comunidade a propensão de se obliterarem fatos ocorridos há muito, sem que tenha havido tempestiva punição. Verificando ser a ação temporal algo de todo implacável, aceitando que o tempo tudo apaga,

---

<sup>17</sup> Há, na doutrina, referência a outras teorias, quais sejam: teoria da prova, teoria da extinção dos efeitos antijurídicos, teoria psicológica (LOZANO Jr., 2002, p. 23).

tudo resolve, não deve ser de outra forma na esfera do Direito. Como Ciência voltada para a solução de conflitos, a Dogmática Jurídica deve inserir-se em tal conjuntura, observando as leis mais primárias da intrigante dinâmica social.

Nesse sentido, perpetrado o fato antissocial, passado o tempo e omitida a atividade persecutória, qual seria a razão, o fundamento, enfim, de uma tardia punição? A justiça, em tal hipótese, não se estaria confundindo com vingança? Não seria uma justiça completamente sem utilidade? Justiça por justiça não é justiça. Decorrido o tempo, a comunidade tende a esquecer, a olvidar, e até a perdoar o episódio. Consumada a prescrição, porque o Estado se houve com inércia, considera-se extinta a pretensão, sem que mais nada possa ser feito.

Há, pelo escólio de René Garraud, o seguinte ensinamento<sup>18</sup>:

O verdadeiro motivo da prescrição penal tem a sua base no direito de punir. Com efeito, tornando-se inútil o castigo muito distanciado do delito ou da condenação, porque a lembrança do fato culposo está apagada e porque a necessidade do exemplo desapareceu, o próprio direito de punir deixa de existir para a sociedade. É pois o esquecimento *presumido* da infração não julgada, que liberta o culpado das conseqüências da infração: é o esquecimento *presumido* da condenação pronunciada que o liberta das conseqüências da condenação. A cessação da *razão de punir* motivada pelo fato de a pena não produzir qualquer efeito, relativamente ao autor do delito como relativamente a terceiros, e quando uma perseguição estiver fora de toda a proporção com as dificuldades e incertezas que ofereça a constatação do delito como com

---

<sup>18</sup> GARRAUD, 2003, v. 2, p. 105.

a perturbação causada a uma situação adquirida, eis pois o que explica tanto a prescrição da ação pública como a prescrição da pena. A presunção de esquecimento que resulta do tempo decorrido é fundada, como todas as presunções, na observação dos fatos habituais: é ao mesmo tempo uma presunção invencível porque a lei a estabeleceu num fim elevado de utilidade social.

A segunda teoria, dita da emenda ou da correção, tem em vista, de certo modo, os fins da pena. Conhecida é a fase histórica em que a punição calcava-se apenas na ideia retributiva de compensar o mal com o mal, fundada na fria dialética hegeliana. De fato, o crime, sendo uma violação do Direito, encontraria na pena a sua própria violação. A pena, como violação da violação, seria a reafirmação do Direito. Lastreia a postura, ainda, o cânone da indeclinabilidade, devendo a sanção ser aplicada e executada a qualquer custo. Não havia preocupações com a pragmática da punição. Era a época em que reinava, absoluto, o apótema do *punitur quia peccatum*.

Hodiernamente, ao contrário do que propunha a corrente retributiva, pensa-se numa sanção utilitária, colimando a prevenção geral e a prevenção especial. Por prevenção especial, compreende-se a recuperação, a ressocialização, a reeducação, enfim, do agente infrator, impedindo-se novas condutas desviantes e, destarte, a reincidência. É o império do chamado *punitur ut ne peccetur*.

Transcorrido o tempo, vencido o prazo legalmente previsto, sem que o Estado tenha se feito presente com sua atividade de demanda, busca de provas, instrução e julgamento, o mal representado pelo fato cometido é naturalmente absorvido pelo grupo, tornado-se rarefeito. É justamente nessa atmosfera de retorno ao equilíbrio, à ordem e à paz que o agente, segundo suas próprias forças, consegue se recuperar, reinserindo-se na conjuntura da qual faz parte, comprovando a circunstância de que o delito foi apenas um ponto em

sua vida. O tempo faz o sujeito se autocorriger, expiando seus pecados, dispensando a sanção como instrumento de emenda. Dessa forma, consumada a prescrição, fecham-se todas as portas para qualquer possibilidade punitiva.

Acompanhe-se o posicionamento de Magalhães Noronha<sup>19</sup>:

O tempo, que tudo apaga, não pode deixar de influir no terreno repressivo. O decurso de dias e anos, sem punição do culpado, gera a convicção de sua desnecessidade, pela conduta reta que ele manteve durante esse tempo. Por outro lado, ainda que se subtraindo à ação da justiça, pode aquilatar-se de sua intranquilidade, dos sobressaltos e terrores por que passou, influido esse estado psicológico em sua emenda ou regeneração.

Resta perscrutar a teoria da certeza do Direito ou da segurança jurídica. Na conformidade de seus postulados, a inércia dos Órgãos da persecução deixa pendente, no tempo, a atividade repressiva, o que acarreta estado de insegurança e, conseqüentemente, de instabilidade, não se compadecendo este quadro com a credibilidade que o povo deve depositar nas Instituições. E se analisarmos a questão sob o ponto de vista dos interesses do infrator, verificaremos que a enfocada teoria mais se solidifica, pois que a indefinição ameaça-lhe a tranquilidade e o sossego.

Se o Estado chamou a si a função de administrar e aplicar a justiça, dando a cada um o que é seu, proclamando a vontade inserta na norma jurídica e até estatuinto como crime o exercício arbitrário das próprias razões (artigo 345 do CP), cabe a ele pronunciar-se, dentro do prazo previsto, sobre as

---

<sup>19</sup> NORONHA, 1993, v. 1, p. 346-347.

contendas que lhe chegam ao conhecimento, sob pena de, não o fazendo, ver declarada extinta sua pretensão ante a consumação do fenômeno prescricional. Assim, o interesse da comunidade reside exatamente na tempestiva atuação do Poder Público.

Assevera Giuseppe Bettiol<sup>20</sup>:

No setor penal, é do ângulo do interesse estatal que nos devemos antes de tudo situar para a compreensão do funcionamento desta causa de extinção do crime. Para justificar o instituto, recorreu-se a presunções; mas será excelente a tal propósito não equivocar-se, porque mesmo recorrendo a presunções não é somente do ponto-de-vista individual ou do réu que nos devemos situar, mas do da coletividade (...).

#### 4 Por um conceito de prescrição<sup>21</sup>

O vocábulo tem origem na expressão *praescriptio*<sup>22</sup>, significando “escritura prévia”. De conseguinte, trata-se de escritura anteposta à verificação do mérito da causa, isto é, à análise da questão de fundo, essencial ou primacial do processo. Vê-se, dessa forma, que a prescrição, uma vez alegada e

<sup>20</sup> BETTIOL, 1976, v. 3, p. 199. Nada obstante Bettiol falar na prescrição como causa de extinção do crime, não se pode incorrer em tal vício. De fato, é comum ler ou ouvir que a prescrição extingue o crime; a prescrição extingue a pena; a prescrição extingue o processo; a prescrição extingue a ação; a prescrição extingue a condenação; a prescrição extingue a execução. Porém, tais posturas partem de inescusáveis equívocos, pois que, tecnicamente, o que a prescrição extingue são pretensões.

<sup>21</sup> A prescrição confere efeitos de ordem jurídica a um fato natural, que é a fluência do tempo. Extingue-se, desse modo, a “faculdade” que o Poder Público tem de aplicar aos infratores a respectiva sanção (ACOSTA, 1995, p. 294). O termo faculdade está entre aspas porque, em seu lugar, melhor seria dizer “pretensão”. No Código Penal, a prescrição, como causa extintiva da punibilidade, vem prevista no artigo 107, inciso IV, primeira parte, regulando-se, ainda, pelos artigos 109 *usque* 119.

<sup>22</sup> MORAES, 2002, v. 2, p. 465, menciona que prescrição vem de *praescripto* – do verbo *prescribere*, de *prae* e *scribere*, que significa “escrever antes”.

acolhida, impede a análise do mérito, não mais interessando a responsabilidade ou a inocência do agente infrator.

Diante do afirmado até o presente momento, cabe movimentar o seguinte conceito: prescrição é a extinção ou a perda de uma pretensão em face do seu não exercício dentro do prazo legalmente estipulado.

Quanto à natureza jurídica, a prescrição constitui exceção material ou substancial indireta, pois, sem negar o fato (materialidade) ou a correspondente autoria, opõe motivo impeditivo ao exercício de determinada pretensão<sup>23</sup>.

Entretanto, advirta-se que prescrição não se confunde com decadência<sup>24</sup>. Prescrição é extinção de pretensões. Decadência é extinção de direitos (potestativos<sup>25</sup>). O Código de Processo Civil, no artigo 495, por exemplo, determina que o direito à ação rescisória extingue-se ao cabo de dois anos contados do trânsito em julgado da sentença. É, à evidência, a perda de um direito, não de uma pretensão. O autor “decai do direito à rescisão do julgado”. Pode-se, então, conceituar a decadência como a extinção de direitos tendo em vista o seu não exercício dentro do prazo legal<sup>26</sup>.

Outro caso de decadência centra-se no mandado de segurança. O artigo 23 da Lei de nº 12.016/09 considera extinto

---

<sup>23</sup> CINTRA et. al., 2012, p. 305. Como exceção material ou substancial indireta, é a prescrição verdadeira questão preliminar de mérito.

<sup>24</sup> Em seara jurídico-penal, a decadência é causa extintora da punibilidade, *ex vi* do artigo 107, inciso IV, segunda parte, e do artigo 103, ambos do CP. Vide, ainda, o disposto no artigo 38 do CPP.

<sup>25</sup> São direitos cujo exercício cria um estado de sujeição para outrem (RODRIGUES, 1988, p. 350, nota de nº 326, citando Agnelo Amorim Filho).

<sup>26</sup> Direitos potestativos são passíveis de decadência (RODRIGUES, 1988, p. 351, nota de nº 326, citando Agnelo Amorim Filho).

o direito de postular a segurança no prazo de cento e vinte dias contado da ciência do ato impugnado. É, como se nota, a extinção do direito<sup>27</sup> à segurança de bens ou interesses que o impetrante reputa líquidos e certos. Não se trata da perda de pretensões. É decadência, jamais prescrição<sup>28</sup>.

Prescrição também não se identifica com perempção. No Direito Penal, ilustrativamente, perempção é a extinção da punibilidade<sup>29</sup> pela morte da ação de iniciativa privada em virtude da inatividade do querelante. Difere, portanto, da prescrição, que incide em todas as modalidades de ação penal.

Extremam-se, ainda, prescrição e preclusão. Enquanto a prescrição é assunto concernente ao Direito Material, a preclusão constitui tema de Direito Processual. É instituto genuinamente formal. Cuida-se da perda de direitos instrumentais motivada pelo seu não exercício no prazo legal. Nesse sentido, observando o artigo 593, *caput*, do Código de Processo Penal, conclui-se que o recurso de apelação há de ser interposto no lapso de cinco dias. Ora, recurso é direito de índole processual. Caso o sucumbente não recorra nos cinco dias seguintes à ciência da decisão, consumada estará a preclusão.

---

<sup>27</sup> Potestativo, insista-se.

<sup>28</sup> No Direito Penal, podem ser apontadas, como diferenças, entre prescrição e decadência, as seguintes: (i) a prescrição incide tanto na ação pública quanto na de iniciativa privada, a decadência recai na ação pública condicionada à representação do ofendido e na de iniciativa privada; (ii) a prescrição tem lugar em qualquer momento (antes, durante ou depois da ação penal), a decadência somente ocorre em momento anterior à ação; (iii) a prescrição está sujeita à suspensão e à interrupção, a decadência não se suspende e não se interrompe, sendo, portanto, fatal; (iv) a prescrição tem em vista o exercício de uma obrigação, a decadência extingue um direito. Vale, quanto ao assunto, consultar: TOURINHO FILHO, 1990, v. 1, p. 507 e NORONHA, 1994, p. 30.

<sup>29</sup> Vide artigo 107, inciso IV, parte final, do CP. Conferir, ademais, o disposto no artigo 60 do CPP.

## 5 O Estatuto da Criança e do Adolescente – o ECRID

Instituído por intermédio da Lei de nº 8.069/90, o ECRID inaugurou, no País, uma revolucionária fase do denominado Direito da Criança e do Adolescente que, cotejado com o Direito Civil, o Direito Processual Civil, o Direito Penal e o Direito Processual Penal, possui a autonomia necessária à dignidade de autêntico ramo científico, o que se confirma diante da existência de princípios próprios<sup>30</sup>, a exemplo dos dogmas da proteção integral e da prioridade absoluta.

A respeito do princípio da proteção integral, observe-se o escrito de João Batista Costa Saraiva<sup>31</sup>:

Na Doutrina da Proteção Integral dos Direitos, as crianças passam a ser definidas de maneira afirmativa, como sujeitos plenos de direito. Já não se trata de ‘menores’, incapazes, meias-pessoas ou incompletas, senão de pessoas cuja única particularidade é a de estar se desenvolvendo. Por isso se lhes reconhecem todos os direitos que têm os adultos, mais direitos específicos por reconhecer-se essa circunstância evolutiva.

Já em atenção ao princípio da prioridade absoluta, eis a manifestação de Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo<sup>32</sup>:

Houve grande inovação legislativa ao se determinar a *prioridade absoluta* na implementação dos direitos estabelecidos, em especial porque o legislador no parágrafo único do artigo 4º indicou que essa prioridade implica: receber, com primazia, em qualquer circunstância, proteção e socorro; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e

<sup>30</sup> Informa CRETELLA JÚNIOR, 1999, p. 8, que um dado ramo do Direito, para considerar-se Disciplina dotada de autonomia, deve reunir princípios próprios.

<sup>31</sup> SARAIVA, 2010, p. 24. O Autor, mencionando a criança, está referindo-se, também, ao adolescente.

<sup>32</sup> DEL-CAMPO et. al., 2012, p. 9.

destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude.

O sistema jurídico do Estatuto permite a detecção de duas partes cruciais: “cível” e “infracional”, donde ser legítimo mencionar a existência de Direito da Criança e do Adolescente Civil (Material e Processual), bem como a de Direito da Criança e do Adolescente Infracional (Material e Processual)<sup>33</sup>. Ao âmbito civil cabe a regulação de assuntos relativos à família natural, à família substituta, guarda, tutela, adoção, correspondentes procedimentos e outros; já ao âmbito infracional toca a disciplina do conceito de ato infracional, além do regramento de todo um processo permeado de atos e fases que lhe são peculiares.

Ao lado de princípios, o suprarreferido Direito apresenta institutos que somente a ele pertencem<sup>34</sup>, o que, também, está a ratificar a tese de uma autônoma e novel Ciência. No campo infracional, notam-se a presença dos seguintes institutos, os

---

<sup>33</sup> Não é correta a denominação “Direito ‘Penal’ Juvenil”: a uma, porque não se trata de “Direito Penal”, não sendo o “Direito da Criança e do Adolescente” mero capítulo ou compartimento daquele, mas Ciência autônoma, com carta de alforria dentro do arcabouço jurídico; a duas, porque o “Direito Penal”, por mais “Juvenil” que seja, não deixa de ser “Direito Penal”, regulador, portanto, do crime e da pena, institutos que, por previsão constitucional (artigo 228), não se encartam no “Direito da Criança e do Adolescente”; a três, porque, ainda que se queira aludir ao transplante de garantias de direitos, tal mostra-se de todo despiciendo, vez que as garantias pertencem também ao “Direito da Criança e do Adolescente”, conclusão que se pode extrair da análise do artigo 5º da Constituição, sem que se precise lançar mão de um “Direito Penal Juvenil”. Por acaso, hoje em dia ainda se fala num “Direito Penitenciário”? Por óbvio que não. Cuida-se de autêntico “Direito de Execução Penal”. Nesse sentido, qual a razão de utilizar-se a expressão “Direito Penal Juvenil”? Errado: trata-se de “Direito da Criança e do Adolescente”, também chamado “Direito Infantojuvenil”. Relembre-se, por fim, que a autonomia de determinado setor jurídico começa em sua própria denominação.

<sup>34</sup> Informa CRETELLA JÚNIOR, 1999, p. 8, que um dado ramo do Direito, para considerar-se Disciplina dotada de autonomia, deve reunir institutos próprios.

quais, caso existam no Direito Penal e no Processo Penal, são, quando muito, semelhantes, não idênticos: (i) o ato infracional correlatamente ao crime e à contravenção; (ii) a medida socioeducativa em paralelismo com a pena; (iii) a apreensão em flagrante em cotejo com a prisão em flagrante; (iv) a representação socioeducativa equivalente à denúncia ou à queixa; (v) a internação provisória correspondente à prisão preventiva; (vi) a audiência em continuação correlatamente à instrução e julgamento; (vii) a sentença de aplicação de medida socioeducativa em paralelo com a sentença condenatória e a sentença de não aplicação de medida socioeducativa equivalente à sentença absolutória.

Referência, sempre no objetivo de demonstrar a autonomia científica do Direito da Criança e do Adolescente Infracional, merece o instituto da remissão, que não encontra similitude no Processo Penal tradicional, muito embora a encontre na Lei de nº 9.099/95, ao dispor sobre a transação penal.

No concernente ao ato infracional, não se deve confundir-lo com o crime, valendo, para tanto, observar a letra do artigo 103 do ECRAD. Ora, se delito, analiticamente, é fato típico, antijurídico e culpável, e se a Constituição, no artigo 228, declara a inimputabilidade dos menores de dezoito, o que vem secundado pelo artigo 27 do CP, à evidência que criança e adolescente não podem cometer crimes. Sabido é que sem imputabilidade não há culpabilidade, vez que aquela é pressuposto desta; e sem culpabilidade não existe delito, pois aquela é elemento deste.

Em alusão à medida socioeducativa, o fundamento é diferente daquele que informa a pena, voltada que é à retribuição e à prevenção do crime. Com efeito, as providências elencadas

no artigo 112 do Estatuto colimam, de maneira insofismável, a pedagogia do jovem infrator.

A apreensão em flagrante, malgrado guardar enorme semelhança com a prisão em flagrante, dela se aparta. É certo que as hipóteses listadas nos incisos do artigo 302 do Código de Processo Penal valem também para o Estatuto. Entretanto, o flagrante de ato infracional destina-se à Repartição Policial Especializada, em que o atendimento é feito por Autoridade com formação na área, além de receber imediato encaminhamento ao Órgão do Ministério Público. Ao demais, o flagrante é documentado em sede de auto de apreensão, não se tratando de auto de prisão (artigo 173, inciso I, do ECRAD).

A representação marca a peça prefacial da ação socioeducativa, não se identificando com a denúncia ou a queixa, vestibulares da ação penal. Aliás, não existe ação socioeducativa de iniciativa privada. A representação deve conter a narração de um fato típico e antijurídico, tão somente (ato infracional), não comportando a descrição do crime. Além do mais, enquanto o que se pede na denúncia ou na queixa é a condenação do réu, a representação finaliza com o pleito de aplicação de medida socioeducativa (artigo 182, *caput*, do Estatuto).

A internação provisória, medida *ad cautelam*, elaborada em paralelismo com a prisão preventiva, desta bem se distancia. O adolescente internado durante o processo é encaminhado ao Centro de Internação Provisória, afastando-se das Cadeias Públicas, para onde são conduzidos os presos preventivos. Verifique-se, ainda, a questão do prazo da internação: por previsão expressa do artigo 183 do ECRAD, é ele de apenas quarenta e cinco dias.

Confrontando a audiência em continuação do Processo Infractional com a audiência de instrução e julgamento do Processo Penal, conclui-se que na última procede-se, em primeiro lugar, à oitiva da vítima, inquirindo-se as testemunhas, interrogando-se o acusado e, por fim, realizando-se os debates orais (artigo 531 do CPP). Já a audiência em continuação obedece a outro rito: inquiridas as testemunhas e juntado o relatório da equipe interprofissional, entra-se na fase dos debates (artigo 186, §4º, do Estatuto).

Nos termos do artigo 189 do ECRID, não há, no Direito da Criança e do Adolescente, espaço para sentenças condenatórias ou absolutórias, pois não existe crime a ser apurado e nem pena a ser aplicada. É intuitivo que “condenação” e “absolvição” aludem à prática de delito, supondo, também, a ideia de pena. O que há é decisão de aplicação ou de não aplicação de medida socioeducativa, até por conta do princípio do *ne eat index ultra petita partium*, determinando a correlação entre a representação e a sentença. Ora, se na representação incumbe ao Ministério Público propor a instauração de procedimento tendente à imposição de medida socioeducativa, não poderia a Autoridade Judiciária infligir pena, condenando o jovem infrator.

Veja-se, por derradeiro, o instituto da remissão. Nada obstante a aparência que guarda com a transação penal, designa realidade distinta. Nesse elastério, a remissão, que pode ser

exclusiva, suspensiva ou extintiva<sup>35</sup> do procedimento (artigo 126 do Estatuto), configura uma espécie de perdão que se concede ao adolescente, podendo incluir, ou não, a aplicação de providência socioeducativa, à exceção do regime de semiliberdade e da internação. Já a transação penal, pautada no cometimento de infração de menor potencial ofensivo, tem em mira a imposição de pena não privativa de liberdade: restritiva de direitos ou multa (artigo 76, *caput*, da Lei de nº 9.099/95).

Assim, tendo sido gestado no Direito Penal e no Processo Penal, o Direito Infantojuvenil ganhou vida própria, alforriou-se. Evidentemente que há vários outros institutos registrando a autonomia desse ramo jurídico, mas, considerados os estreitos limites do presente trabalho, não comportam sequer a mais breve menção.

Em atenção à peculiar terminologia utilizada pelo Estatuto, que não é meramente eufemística, mas determinante da autonomia do Direito da Criança e do Adolescente, contornando-lhe um objeto de estudo todo próprio, oportuno é acompanhar as palavras do provector Basileu Garcia<sup>36</sup>:

---

<sup>35</sup> Em estudo publicado na Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas, v. 13, nº 1/2, de 2012, intitulado “O regime da remissão aplicada cumulativamente com medida socioeducativa”, afirmou-se, à página 284, que a advertência mostra-se compatível apenas com a remissão extintiva, o que levaria à conclusão de que a remissão exclusiva e a suspensiva não se poderão fazer cumular com a medida de advertência. Porém, e para que se evitem ilações equivocadas acerca da aludida afirmação, urge que se explique o seguinte: a rigor, a advertência admite cumulação com a remissão exclusiva, jamais com a suspensiva. Entretanto, a remissão exclusiva há de observar praticamente o mesmo *si stema* da remissão suspensiva, ou seja, concedido e homologado o benefício, urge que o jovem infrator entre em fase de cumprimento da medida cumulativamente aplicada: reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida ou medida de proteção.

<sup>36</sup> GARCIA, 2008, v. 1, t. 1, p. 472-473.

Farta literatura se ocupa com o problema da chamada criminalidade infantil e juvenil. E uma das suas preocupações modernas é condenar essa expressão criminalidade infantil e juvenil. Para se evitarem confusões nocivas com os métodos penais adotados em relação aos delinquentes adultos, quer-se que na Justiça de menores não tenham guarida nem mesmo as designações habitualmente usadas na Justiça dos maiores.

## **6 A prescrição e o ECRIAD**

A prescrição, como extinção ou perda de uma pretensão ante o decurso do tempo, não está prevista em nenhum repositório da Lei de nº 8.069/90, importando questionar se tem ela cabimento no Direito da Criança e do Adolescente.

Em princípio, impende delinear, ao lado da pretensão punitiva e da pretensão executória, ambas enfeixadas nas mãos do Estado, a existência de uma pretensão socioeducativa não executória, bem como a de uma pretensão socioeducativa executória, também pertencentes ao Poder Público.

Cometido o crime, surge a chamada pretensão punitiva, isto é, o Estado passa a “pretender punir” o autor da infração, reunindo suficiente material probatório capaz de, futuramente, justificar um decreto de aplicação de pena. Transitada em julgado a sentença de condenação, emerge a pretensão executória. Já agora, o Estado, munido do competente título, passa a “pretender executar” a sanção imposta. Sucede que há lapsos de tempo para o exercício das duas pretensões: punitiva e executória. Caso o Estado atue dentro dos prazos previstos, cumprirá o seu mister;

caso haja inércia de sua parte, uma vez expirado o prazo legal, o Estado perde, pela prescrição, qualquer daquelas formas de pretensão, não podendo mais agir em face de quem quer que seja.

Em paralelo ao que se acaba de afirmar, pode-se, no Direito Infracional, construir ideias correlatas. Destarte, lícito é mencionar a existência de uma pretensão socioeducativa não executória e a de uma pretensão socioeducativa executória. Nesses termos, praticado o ato infracional, nasce a pretensão socioeducativa não executória, passando o Estado a representar em benefício do adolescente, propondo a deflagração de procedimento tendente à imposição das providências listadas no artigo 112 do ECRID. Transitada em julgado a sentença de aplicação de medida, emerge a pretensão socioeducativa executória. O Estado, então, deverá atuar no sentido do cumprimento da providência imposta. Eis, pois, o questionamento: e os prazos para o exercício dessas pretensões? Afinal, tais pretensões estão sujeitas a limites de tempo ou seriam elas imprescritíveis?

O assunto é controvertido<sup>37</sup>.

Considerando a finalidade socioeducativa da ação estatal e observando que a adolescência perdura por apenas seis anos, entende-se que a prescrição é incabível no âmbito infantojuvenil. Nessa linha, os interesses do jovem infrator colocam-se em primeiro plano, sendo função precípua do Poder Público resgatar o adolescente do mundo do ato infracional, utilizando-se de medidas pedagógicas e terapêuticas propiciatórias de uma realidade em que o menor de dezoito possa se conduzir sob as pautas do regramento da sociedade em que vive. Ademais,

---

<sup>37</sup> DEL-CAMPO, *in* Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2010, p. 539 e ROSSATO et. al., 2012, p. 374.

verificando o fato de que a adolescência se protraí por apenas seis anos, o Estado dispõe de tempo relativamente pequeno para concretizar o ideal socioeducativo desejado pelo ECRIAD. De conseguinte, falar em prescrição seria atabalhoar seriamente a atuação estatal que, por isso, restaria comprometida, impedida de realizar o espírito do Estatuto<sup>38</sup>.

Há, ainda, o argumento de que o artigo 121, §5º, do ECRIAD, ao ordenar a compulsória liberação do adolescente internado, estaria a traçar uma data limite, o que torna desnecessária a admissão do instituto da prescrição. *In casu*, haveria uma espécie de superveniente carência de ação ou de execução socioeducativa, consubstanciada na falta do interesse de agir, pois o implemento dos vinte e um anos não permitiria qualquer forma de trabalho socioeducativo tendo em vista quem não mais ostenta a condição de adolescente<sup>39</sup>.

Nessa linha de entendimento, confira-se o discurso de João Batista Costa Saraiva<sup>40</sup>:

O Estatuto da Criança e do Adolescente silencia no que diz respeito a uma eventual 'prescrição da pretensão socioeducativa'. Afirma em seu art. 2º, parágrafo único, sua aplicação às pessoas entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressamente previstos, referindo-se à aplicabilidade e à execução de medida socioeducativa a jovens desta faixa etária por conta de atos infracionais praticados

<sup>38</sup> DEL-CAMPO et. al., 2012, p. 259-260, considerando o caráter protetivo e educativo das medidas previstas no artigo 112 do ECRIAD, e considerando que o Estado tem o dever de educar, não havendo prescrições de deveres, o instituto não teria cabimento.

<sup>39</sup> Conjugando os §§ 2º, 3º e 5º, todos do artigo 121 do ECRIAD, chega-se à conclusão de que, a princípio, a internação é por prazo indeterminado, adstringindo-se, entretanto, ao limite máximo de três anos, sendo a liberação compulsória quando o socioeducando completar vinte e um anos de idade (OLIVEIRA, 2011, p. 260).

<sup>40</sup> SARAIVA, 2010, p. 213.

na adolescência. Neste sentido, está previsto o desinternamento compulsório quando o jovem estiver privado de liberdade e vier a implementar aquele limite etário (art. 121, §5º).

Em face destes parâmetros, há os que sustentam a manutenção dos procedimentos de apuração de ato infracional até que o jovem a que se atribua a autoria do ato infracional implemente a idade de 21 anos. Por hipótese, nestas circunstâncias, possível se faz que, oferecida uma representação contra um adolescente com 12 anos de idade, que, por algum motivo venha a não ser localizado, tenha contra si expedido mandado de busca e apreensão, cuja validade será o limite da implementação pelo apontado infrator da idade de 21 anos, pois até esta idade far-se-á susceptível à aplicação de medida socioeducativa.

Prosseguindo em sua corrente de pensamento, o mesmo Autor, no caso de ser atingida a idade de vinte e um anos, afirma<sup>41</sup>:

Neste caso, haverá uma decisão de extinção do processo não por 'prescrição da pretensão socioeducativa', mas, com utilização dos princípios norteadores da teoria da ação; extinção por ausência de interesse jurídico de agir, uma das condições da ação. Diz-se não haver interesse jurídico de agir pelo presumir de que os mencionados mecanismos de controle social (família, escola, sociedade) foram bastantes para alcançar o resultado socioeducativo perseguido pelo processo (...).

Malgrado o acima referido, frise-se que a prescrição é plenamente cabível como forma de extinção ou preda de pretensões socioeducativas.

Analisando o artigo 107, inciso IV, primeira parte, do Código Penal, conclui-se ser a prescrição causa extintiva da

---

<sup>41</sup> SARAIVA, 2010, p. 214.

punibilidade. Sendo assim, resulta inelutável que a prescrição corre contra o Estado e a favor do réu. Nessa esteira, é a prescrição um benefício. Ora, se funciona para beneficiar o maior de dezoito, qual a razão de não favorecer o menor? O princípio da proporcionalidade impede que se proceda de outro modo; muito ao contrário, se cabe para o imputável, haverá de caber para o inimputável. É a aplicação do brocardo *favores ampliandi odia restringenda*. Não esquecer que as medidas socioeducativas, apesar de não serem penas, implicam um ônus. São, enfim, uma forma de sancionar o adolescente.

A Lei de nº 12.594/12, ao cuidar do processo de execução das medidas socioeducativas, positivou o cânone da proporcionalidade em seu artigo 35, inciso I, determinando, a par da legalidade, que ao adolescente não pode ser conferido tratamento mais gravoso que o reservado ao adulto.

Em segundo lugar, acentue-se que prescrição significa limite para a ação do todo poderoso Estado que, sem faixa prescricional, não seria Democrático, traindo, portanto, a promessa insculpida no artigo 1º, *caput*, da Constituição. Estado sem baliza prescricional de atuação é Estado ilimitado, desenfreado, descontrolado, arbitrário e violento. Certo que a adolescência perdura por apenas seis anos, mas nem por isso deixa o Poder Público de ter lapsos de tempo para exercitar pretensões na área infantojuvenil. Nessa dimensão, o Estado que se mantiver inerte será “punido” com a perda de suas pretensões e, de outro lado, o cidadão terá a segurança de saber que o Poder Público, como qualquer pessoa, dispõe de prazos, os quais, expirados, impedirão que se tomem providências daí em diante.

Além do mais, se é verdadeira a parêmia segundo a qual o Direito não socorre aqueles que dormem, e se referida máxima tem por destinatário o cidadão diante da ordem jurídica, há de ter ela validade também para o Poder Público. Sendo de Direito e Democrático, o Estado obriga-se ao cumprimento de suas próprias normas, exatamente como os particulares em geral.

O terceiro argumento a prol da admissão da prescrição calca-se na Teoria Geral do Direito. Como sistema de princípios e normas, o Direito, doutrinariamente falando, tem em seu ápice uma Teoria Geral consagradora de institutos com campo de validade para todos os setores da árvore jurídica, sendo o Direito da Criança e do Adolescente um deles. Não está a prescrição presente no Direito Civil (artigos 189 e segs. do CC)? Não está ela presente no Direito Penal (artigos 109 e segs. do CP)? E no Direito Administrativo (artigo 23 da Lei de nº 8.429/92)? E no Direito do Trabalho (artigos 149 e 916 da CLT)? E no Direito Tributário (artigo 174 do CTN)? E no Direito Penal Castrense (artigos 124 e segs. do CPM)? Somente o Direito Infracional não teria uma prescrição disciplinadora de suas relações? Evidente que tem.

Seguidamente, pondere-se com a analogia. Dado que a legislação não contempla todas as hipóteses passíveis de ocorrência, inevitável é o surgimento de lacunas. Baseada no raciocínio por semelhança, emerge a analogia com a função de completar o sistema, colmatando-lhe os espaços em branco. Nesse diapasão, aponte-se para a similitude entre o crime e o ato infracional, entre a pena e a medida socioeducativa; aponte-se, também, para a proximidade entre o regime aberto de

cumprimento de pena e a liberdade assistida, entre o regime semiaberto e a semiliberdade, entre o regime fechado e a internação<sup>42</sup>. Há, conforme já se disse, verdadeiro paralelo entre o Direito Penal e o Direito da Criança e do Adolescente. Havendo semelhança, insofismável que a prescrição tem total cabida na área infantojuvenil, sobretudo em razão do fato de ser ela um benefício, dando ensejo à chamada analogia *in bonam partem*. Ora, lacônico o ECRAD, pois não traz qualquer palavra acerca da prescrição, autorizado está o transplante dessa causa extintiva da punibilidade.

À guisa de exemplo: o Código Penal, no artigo 111, inciso I, determina que a prescrição da pretensão punitiva corre a partir do momento em que o delito se consuma. Com base no mesmo preceito, pode-se afirmar, analogicamente, que a prescrição da pretensão socioeducativa não executória tem seu início quando da consumação do ato infracional. Se, nos termos do artigo 112, inciso I, primeira parte, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória começa com o trânsito em

---

<sup>42</sup> Em estudo publicado na Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas, v. 13, nº 1/2, de 2012, intitulado “O regime da remissão aplicada cumulativamente com medida socioeducativa”, afirmou-se, à página 280, que a liberdade assistida guarda correspondência com o regime aberto de cumprimento da pena privativa de liberdade e que a semiliberdade corresponderia ao regime semiaberto. Tais assertivas estão corretas. Entretanto, é indispensável entender a inteligência dessas afirmações, evitando-se conclusões equivocadas. A correspondência a que se refere é tida sob o ponto de vista da mobilidade ínsita ao cumprimento de medida socioeducativa, tendo-se em linha de conta, também, o dinamismo característico da execução penal. Certamente que a aludida mobilidade e o mencionado dinamismo plasam-se nos institutos da progressão e da regressão, sobretudo hoje em face do advento da Lei de nº 12.594/12. Ademais, o artigo 120, *caput*, do Estatuto, prevendo que a semiliberdade pode ser aplicada como etapa de transição entre a internação e a liberdade assistida, permite que se construa o seguinte raciocínio: internação-regime fechado; semiliberdade-regime semiaberto; liberdade assistida-regime aberto.

julgado da sentença de condenação, a prescrição da pretensão socioeducativa executória inicia com o trânsito em julgado da sentença de aplicação das medidas previstas no artigo 112 do Estatuto. Enfim, *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*.

Se as razões até aqui relacionadas não se mostram suficientes para provar a existência da prescrição no Direito Infracional, argumente-se com a questão da prescritibilidade como princípio constitucional. De acordo com a teoria da certeza do Direito, o fundamento da prescrição reside na necessidade de se infundir segurança às relações sociais, permitindo que pendências não fiquem eternamente a descoberto. Desse modo, a Carta de Outubro, no artigo 5º, incisos XLII e XLIV, considera a imprescritibilidade em apenas duas hipóteses: racismo e ação de grupos armados, civis ou militares. Vale dizer que em todos os demais casos o que domina é o princípio da prescrição, sendo esta a regra. A exceção fica por conta de repositório constitucional. Dado que a Magna Carta não estabeleceu a imprescritibilidade das pretensões socioeducativas, indubitavelmente são elas suscetíveis de prescrição.

Por fim, registre-se que a atual tendência da ordem jurídica é admitir o instituto da prescrição no campo do Direito da Criança e do Adolescente. Destarte, o artigo 46 da Lei de nº 12.594/12 elenca as hipóteses de “extinção das providências socioeducativas”<sup>43</sup>. Nesse sentido, considera-se “extinta a medida”<sup>44</sup>: (i) pela morte do adolescente; (ii) pela realização de sua finalidade; (iii) pela aplicação

---

<sup>43</sup> A expressão está entre aspas porque, pela prescrição, o que se extingue não é a providência socioeducativa em si, mas a pretensão que o Poder Público tem relativamente à aplicação e/ou execução das medidas elencadas no artigo 112 do Estatuto.

<sup>44</sup> Veja-se a nota anterior.

de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva; (iv) pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; (v) nas demais hipóteses previstas em lei.

Verifique-se que a nova Lei, ao mencionar a morte do adolescente, está mantendo verdadeiro paralelo com o inciso I do artigo 107 do Código Penal, que alude à morte do agente como causa extintora da punibilidade. Além disso, observe-se o inciso V do artigo 46 da Lei de 2012. O dispositivo, referindo-se às demais hipóteses previstas em lei, certamente há de contemplar a prescrição<sup>45</sup>.

## **7 A prescrição da pretensão socioeducativa não executória<sup>46</sup>**

Cometido o ato infracional, surge a chamada pretensão socioeducativa não executória. O Estado, apresentado pelo Ministério Público, passa a pretender aplicar as providências elencadas no artigo 112 do ECRAD.

### **7.1 Prazos de prescrição**

Já se disse que a prescrição, extinguindo pretensões em virtude do decurso do tempo, supõe a existência de prazos. Estes, legalmente previstos, servem para balizar a atuação do Poder Público no cumprimento de seus deveres. Em tal sentido, os prazos de prescrição com os quais se possa aqui trabalhar são exatamente aqueles dispostos nos incisos do artigo 109 do Código Penal.

Certamente que, da lista do aludido artigo 109, considerar-se-ão os prazos insculpidos nos incisos IV e VI, tendo-se em conta,

---

<sup>45</sup> Evidente que a jurisprudência já assentou ter a prescrição total cabida no Direito Infracional, haja vista a súmula 338 do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>46</sup> DEL-CAMPO et. al., 2012, p. 262, menciona uma “prescrição da pretensão socioeducativa abstrata”.

sempre, a previsão do artigo 115 do Código Penal, que enuncia dever o lapso prescritivo ser reduzido de metade em razão da menoridade do agente infrator.

À evidência que no Direito da Criança e do Adolescente Infracional não existem penas capazes de oferecer a tradicional base para a disciplina dos prazos de prescrição. Nada obstante, na conjuntura do artigo 112 do ECR/AD, há duas medidas que poderão apontar para a existência de prazos destinados ao exercício da pretensão socioeducativa não executória: a prestação de serviços à comunidade e a internação.

Relembre-se que os lapsos prescricionais haverão de estipular o máximo possível para a atividade do Estado, por haver, na matéria, indiscutível interesse público. Daí a razão de o Código Penal, no *caput* do artigo 109, determinar que a prescrição da pretensão punitiva seja regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao tipo de crime.

Nesse elástico, atentando-se para o artigo 117, *caput*, do Estatuto, veja-se que a prestação de serviços à comunidade não pode exceder o limite de seis meses. Assim, seis meses é o máximo previsto para o cumprimento da medida, máximo esse a disciplinar a prescrição. Subsumindo tal limite de tempo no inciso VI do artigo 109 do Código Penal, aplicando-se o redutor do artigo 115, tem-se que o Estado deverá encerrar a ação socioeducativa no improrrogável lapso de um ano e meio, a contar da consumação do ato infracional.

Exemplificando: determinado adolescente comete furto qualificado ante o rompimento do obstáculo à subtração da coisa. Num juízo prognóstico, a ocorrência mostra-se suscetível de aplicação da medida de prestação de serviços comunitários. Considerando que o ato infracional tenha sido consumado aos 11 de abril de 1992, o Estado tem até o dia 10 de outubro de 1993 para decidir a situação do jovem infrator, sob pena de não mais poder fazê-lo em virtude da prescrição.

Observando o rol do artigo 112 do ECRAD, a prestação de serviços à comunidade fornecerá o paradigma para as medidas de advertência e obrigação de reparar o dano que, *ex vi legis*, não têm prazos definidos. Por conseguinte, perpetrado ato infracional passível de aplicação da advertência ou da reparação do dano, o Estado, a contar da consumação da infração, dispõe do lapso de ano e meio para finalizar a ação socioeducativa, sob pena de prescrição<sup>47</sup>.

Nos termos do artigo 121, § 3º, do Estatuto, a internação jamais poderá exceder a faixa dos três anos. O triênio, portanto, é o máximo estabelecido. Ora, sendo o máximo, é o que vai servir de base à disciplina da prescrição. Enquadrando tal limite no inciso IV do artigo 109 do Código Penal, aplicando-se, ainda, o redutor do artigo 115, lícito é concluir que o Estado deverá encerrar a ação socioeducativa no improrrogável prazo de quatro anos, a contar da consumação do ato infracional.

Exemplificando: certo adolescente pratica latrocínio. Atentando-se para a gravidade objetiva do ato perpetrado e para a intensidade do dolo incrustado na conduta infracional, vê-se

---

<sup>47</sup> Nada obstante, há posições no sentido de que a pretensão relativa à aplicação e/ou execução da obrigação de reparar o dano prescreveria em apenas um ano. *In casu*, teria incidência o artigo 114 do Código Penal. Ora, se a reparação do dano é medida socioeducativa de cunho patrimonial, nada impede que se traceje um paralelo com a pena de multa, utilizando-se, via de consequência, o respectivo lapso prescricional, que é de dois anos e que, reduzido de metade (artigo 115 do CP), cai para um ano. Reconheça-se que a presente posição é mais benéfica que a sustentada no texto, cujo prazo prescricional seria de um ano e meio. Nessa esteira, ver DEL-CAMPO et. al., 2012, p. 265. Entretanto, não se há de aceitar tal postura, pois que ela afronta o princípio da proporcionalidade. De fato, não seria justo que a pretensão relativa à reparação do dano prescrevesse em um ano e a pretensão relativa à advertência prescrevesse em um ano e meio, quando se sabe que o Estatuto, à exceção das medidas de proteção, segue, no artigo 112, uma ordem crescente de gravidade no que toca ao elenco das providências socioeducativas.

que a ocorrência epigrafada torna-se, num prognóstico, passível de aplicação da mais severa dentre todas as providências do artigo 112 do ECRID: a internação. Se, por hipótese, a infração tiver sido consumada aos 11 de abril de 1992, o Estado tem até o dia 10 de abril de 1996 para encerrar a ação socioeducativa, sob pena de prescrição.

Calha dizer que o prazo previsto para a internação deverá ser o paradigma da liberdade assistida e do regime de semiliberdade, haja vista que mencionadas medidas não dispõem, no Estatuto, de lapsos máximos de tempo prefixados. É verdade que o artigo 118, § 2º, do ECRID, determina o limite de seis meses para a liberdade assistida, porém, tratando-se de “prazo mínimo”, não serve para regular a prescrição<sup>48</sup>.

Sublinhe-se que a contagem prescritiva deve obedecer, sempre e sempre, ao versado no artigo 10 do Código Penal. Destarte, urge incluir, no cômputo, o dia do começo, excluindo-se o do vencimento, regra tomada, também, para benefício do jovem infrator<sup>49</sup>.

## 7. 2 Termos iniciais da prescrição

O Direito da Criança e do Adolescente comporta os termos iniciais dispostos nos cinco incisos do artigo 111 do Código Penal, não havendo, no assunto, muita novidade. Dessa

---

<sup>48</sup> Em sentido diametralmente oposto, DEL-CAMPO et. al., 2012, p. 265. A considerar o prazo mínimo da medida, estar-se-á contrariando toda a teoria da prescrição, que se regula sempre pelo máximo estipulado.

<sup>49</sup> Incide o artigo 10 do CP sobre todas as espécies de prescrição: da pretensão socioeducativa não executória e da pretensão socioeducativa executória, lembrando que a primeira modalidade abrange a prescrição intercorrente e a prescrição retroativa.

forma, a prescrição tem o seu pórtico: (i) na data da consumação do ato infracional; (ii) cuidando-se de tentativa, na data da prática do último ato executório da infração; (iii) na hipótese de ato infracional permanente (sequestro/cárcere privado), a prescrição começa na data da cessação da permanência; (iv) nos casos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, a *praescriptio* flui a partir da data em que a ocorrência se torna conhecida; (v) tratando-se de ato infracional contra a dignidade sexual de criança ou de adolescente, a prescrição inicia na data em que a vítima completa dezoito anos.

### 7. 3 Causa suspensiva da prescrição<sup>50</sup>

A prescrição, sujeita à suspensão, orienta-se, no Direito Infantojuvenil, pela regra constante do artigo 116, inciso I, do CP. Em tal sentido, exsurge a questão prejudicial<sup>51</sup> como motivo determinante da suspensão do lapso prescritivo. Medite-se sobre o seguinte exemplo: determinado adolescente está sendo processado por ter cometido apropriação indébita. Em meio à demanda socioeducativa, a Defesa do infrator levanta dúvida acerca do caráter alheio da coisa apropriada. Remetendo-se a questão ao Juízo Cível, competente para dirimi-la, a prescrição, no Infracional, fica estancada. Quanto à hipótese do inciso II do mencionado artigo 116, não cabe tecer anotações a seu respeito, pois, não havendo pena como resposta ao ato infracional, não há o problema daquela que estiver sendo cumprida alhures.

<sup>50</sup> Suspensão não se confunde com interrupção da prescrição. Na suspensão, aproveita-se o período anteriormente decorrido; na interrupção, o prazo é reiniciado *ex novo ex integro*, isto é, parte-se do zero, anulando-se o período anteriormente transcorrido.

<sup>51</sup> O regramento minucioso das questões prejudiciais consta dos artigos 92 *usque* 94 do Código de Processo Penal.

#### **7. 4 Causas interruptivas da prescrição**

Os prazos prescricionais, também sujeitos à interrupção, suscitam, na área do Direito Infantojuvenil, a mesma regência do artigo 117 do Código Penal. Nessa linha, interrompem a prescrição: (i) o recebimento da representação; (ii) a publicação da sentença ou do acórdão de aplicação de medida socioeducativa. Insofismavelmente, não há que se falar em queixa<sup>52</sup>, pois a persecução do ato infracional é sempre pública, jamais de iniciativa privada. Não se mencione, também, a decisão de pronúncia<sup>53</sup> e nem a de sua confirmação<sup>54</sup>, vez que a competência do Tribunal do Júri para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, dos conexos e dos continentes, não abrange a Justiça da Infância e da Juventude (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição e artigo 79, inciso II, do Código de Processo Penal).

#### **8 A prescrição da pretensão socioeducativa executória<sup>55</sup>**

Transitada em julgado a sentença de aplicação das medidas previstas no artigo 112 do Estatuto, nasce a pretensão socioeducativa executória, significando que o Estado passa a pretender executar, fazendo cumprir a providência imposta.

##### **8. 1 Prazos de prescrição**

São os mesmos existentes para o cálculo da prescrição

<sup>52</sup> Vide artigo 117, inciso I, parte final, do CP.

<sup>53</sup> Vide artigo 117, inciso II, do CP.

<sup>54</sup> Vide artigo 117, inciso III, do CP.

<sup>55</sup> DEL-CAMPO et. al., 2012, p. 264, menciona uma “prescrição da pretensão executória das medidas socioeducativas”. A denominação não é das mais felizes: a uma, porque não se adjetiva o caráter socioeducativo da pretensão suscetível de prescrição; a duas, porque não são as medidas socioeducativas em si que prescrevem, mas as pretensões (não executória e executória), ambas enfeixadas nas mãos do Estado.

da pretensão socioeducativa não executória, com a só distinção de que, na modalidade sob comento, o Poder Público já dispõe de título que lhe confere legitimidade para agir: a sentença de aplicação de medida socioeducativa transitada em julgado.

Exemplificando: certo adolescente é sentenciado por ter cometido receptação, recebendo, a título de medida socioeducativa concreta, a prestação de serviços à comunidade pelo prazo de três meses. A decisão transita em julgado aos 02 de agosto de 1993. Subsumindo o lapso de três meses no inciso VI do artigo 109 do Código Penal, aplicando-se, ainda, o redutor do artigo 115, conclui-se que o Estado terá o improrrogável prazo de um ano e meio para executar a providência, isto é, terá até o dia 01 de fevereiro de 1995 para exercer a pretensão socioeducativa executória, sob pena de prescrição.

Exemplificando, desta feita, com a internação, reflita-se sobre a seguinte hipótese: determinado adolescente, ante a prática de estupro qualificado pela morte da vítima, é sentenciado, sendo-lhe aplicada a medida prevista no artigo 112, inciso VI, do ECRAD. A decisão transita em julgado aos 02 de agosto de 1993. Ora, nos quadros da internação, não havendo limite de tempo fixado na sentença, pois a conduta do socioeducando é reavaliada ao cabo de seis meses, o prazo a ser considerado é o de três anos, nos termos do artigo 121, § 3º, do Estatuto. Enquadrando tal lapso no inciso IV do artigo 109 do Código Penal, aplicando-se o redutor do artigo 115, lícito é verificar que o Estado disporá de improrrogáveis quatro anos para executar a medida, ou seja, terá até o dia 01 de agosto de 1997 para exercer a pretensão socioeducativa executória, sob pena de prescrição.

## 8. 2 Termos iniciais da prescrição

Com base no artigo 112 do Código Penal, a prescrição flui: (i) na data em que transita em julgado, para o Ministério Público<sup>56</sup>, a sentença de aplicação de medida socioeducativa; (ii) na data em que se interrompe o processo de cumprimento de medida socioeducativa, salvo se a interrupção deva ser computada na execução. Por óbvio, não se deve referir ao trânsito em julgado da decisão revocatória do *sursis* e do livramento condicional<sup>57</sup>, uma vez que sobreditos institutos constituem “incidentes”<sup>58</sup> do processo de execução da pena. Como cediço, adolescente, sendo inimputável, não se sujeita a essa forma de resposta estatal.

## 8. 3 Causa suspensiva da prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 116 do Código Penal, aplicável ao Direito Infantojuvenil, a prescrição não corre durante o tempo em que o jovem infrator estiver internado por outro motivo. Assim, certo adolescente é sentenciado pela prática de roubo circunstanciado ante o emprego de arma, recebendo a medida de internação. A decisão passa em julgado exatamente na ocasião em que o jovem se encontra internado em virtude de outra ação socioeducativa, instaurada que foi por causa da

---

<sup>56</sup> De notar que o *dies a quo* da prescrição é o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público, porém, a prescrição da pretensão socioeducativa executória só pode ser efetivamente declarada se a sentença houver passado em julgado para ambas as partes: Ministério Público e Defesa (adolescente).

<sup>57</sup> Vide artigo 112, inciso I, parte final, do CP.

<sup>58</sup> O vocábulo está entre aspas porque os verdadeiros “incidentes da execução penal” são as conversões, o excesso, o desvio, a anistia e o indulto, *ex vi* dos artigos 180 *usque* 193, da LEP. Assim, considerar o *sursis* e o livramento condicional como incidentes da execução não é de perfeita técnica.

prática de homicídio. Enquanto perdurar a internação por último aludida, a prescrição, relativamente ao processo do roubo com arma, permanece suspensa.

#### **8. 4 Causas interruptivas da prescrição**

O artigo 117, inciso V, do Código Penal, fornece as causas que imporão se interrompa o lapso prescritivo. Nesse sentido, considera-se interrompida a prescrição: (i) pelo início ou (ii) pela continuação do cumprimento de medida socioeducativa. Medite-se acerca deste exemplo: determinado adolescente é sentenciado por ter cometido estelionato. Recebe uma prestação de serviços comunitários. Transitada em julgado a decisão, iniciando-se o curso prescricional, é ele interrompido no exato instante em que o jovem comparece ao programa governamental a fim de executar a medida.

Refleta-se: certo adolescente é sentenciado em razão da prática de extorsão. Recebe, a título de medida socioeducativa, a providência constante do inciso VI do artigo 112 do ECRID. A decisão transita em julgado, fluindo o curso da prescrição. No momento em que o socioeducando inicia o cumprimento da internação, a prescrição é interrompida. Sucede que o jovem, tempo depois, empreende fuga do centro socioeducativo, começando, novamente, a prescrição<sup>59</sup>. Recapturado que seja o infrator, dando ele continuidade ao cumprimento da internação, interrompe-se, mais uma vez, o período prescricional.

A reincidência, pressupondo o cometimento de crime (artigo 63 do CP), não funciona como causa interruptiva<sup>60</sup> do

---

<sup>59</sup> Curioso é perceber o trocadilho: o início do cumprimento da medida marca a interrupção da prescrição; a interrupção do cumprimento da medida marca o início da prescrição.

<sup>60</sup> Vide artigo 117, inciso VI, do Código Penal.

prazo da prescrição da pretensão socioeducativa executória, haja vista que o adolescente, quando muito, mostra-se autor de ato infracional, o que não serve de base jurídica à configuração da recidiva.

### **9 A prescrição da pretensão socioeducativa intercorrente**

Transitada em julgado, para o Ministério Público, a sentença de aplicação de medida socioeducativa, o Estado passa a deter a chamada pretensão intercorrente, subsequente ou superveniente, a ser exercitada no prazo legal (artigo 110, §1º, primeira parte, do CP).

Exemplificando: determinado jovem é sentenciado pelo uso de substância entorpecente. Recebe uma advertência. A decisão, publicada aos 28 de maio de 1993, transita em julgado para o Ministério Público. A Defesa, inconformada com a sentença, resolve interpor apelação. O Conselho da Magistratura decide o recurso defensivo aos 20 de abril de 1995, data em que o acórdão, julgando não provido o apelo, é publicado. Ora, considerando que a advertência segue o prazo da prestação de serviços à comunidade (seis meses), subsumindo tal lapso no inciso VI do artigo 109 do Código Penal, aplicando-se o redutor do artigo 115, válido é concluir que o Poder Público disporá de improrrogável ano e meio para o exercício de sua pretensão. Visto que a decisão de primeiro grau obteve publicação aos 28 de maio de 1993, a prescrição restou devidamente consumada no dia 27 de novembro de 1994. Destarte, quando do julgamento do recurso interposto pela Defesa (20/04/95), a pretensão estatal já se achava fulminada pelo pião da prescrição.

De verificar que a prescrição intercorrente é modalidade prescricional da pretensão socioeducativa não executória. Apesar de pressupor o trânsito em julgado da decisão para o Ministério Público, a sentença não passou em julgado para a Defesa. Em outros termos: o Poder Público ainda não está munido do competente título executivo. Acrescente-se que a data de publicação da sentença constitui o termo inicial da prescrição.

### **10 A prescrição da pretensão socioeducativa retroativa**

Transitada em julgado, para o Ministério Público, a decisão de aplicação de medida socioeducativa, surge a denominada pretensão retroativa, a ser exercida no respectivo prazo, sob pena de extinção pela via da prescrição que, por óbvio, é contada para o pretérito (artigo 110, §1º, parte final, do CP<sup>61</sup>).

Em sede de prescrição retroativa, o lapso temporal é considerado tendo em vista as causas interruptivas previstas no artigo 117, incisos I e IV, do Código Penal. Nesse sentido, o recebimento da representação e a publicação da sentença ou do acórdão de aplicação de medida socioeducativa fornecerão os parâmetros para o cálculo prescricional.

À guisa de exemplo: certo adolescente é sentenciado por ter cometido sequestro. Recebe a medida de semiliberdade. A decisão, publicada aos 20 de abril de 1997, transita em julgado para o Ministério Público. Considere-se, ainda, que a representação

---

<sup>61</sup> A Lei de nº 12.234/10, conferindo nova disciplina à prescrição retroativa, impediu que se considerasse o período compreendido entre a consumação do ato infracional e o recebimento da representação. Cuida-se de investida contra os interesses do jovem infrator, pois, graças às novas regras, suprimiu-se uma possibilidade de ver declarada extinta a pretensão estatal pela via da prescrição. Eis um dos mais tristes retratos do País.

tenha sido recebida aos 19 de abril de 1993. Atentando para a circunstância de que a semiliberdade segue o prazo da internação (três anos), enquadrado tal lapso no inciso IV do artigo 109 do Código Penal, aplicando-se o redutor do artigo 115, verifica-se que o Estado dispõe de improrrogáveis quatro anos para o exercício da pretensão socioeducativa. Dado que a representação foi prelibada aos 19 de abril de 1993, a pretensão estatal encontra-se fulminada pelo pião da prescrição retroativa desde o dia 18 de abril de 1997, dois dias antes de publicada a sentença.

De constatar ser a prescrição retroativa, da mesma forma que a intercorrente, modalidade prescricional da pretensão socioeducativa não executória. Nada obstante pressupor o trânsito em julgado da decisão para o Ministério Público, a sentença não passou em julgado para a Defesa. Acresça-se que referida espécie prescritiva tem na data do recebimento da representação o seu termo inicial.

## **11 A prescrição e as medidas de proteção**

Nos termos do artigo 112, inciso VII, do Estatuto, verificada a prática de ato infracional, a Autoridade poderá aplicar qualquer uma das medidas constantes dos incisos I a VI do artigo 101<sup>62</sup>. Vale ponderar no sentido de que o ECRIAD considera como providências socioeducativas as seguintes medidas de proteção: (i) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; (ii) orientação, apoio

---

<sup>62</sup> Na hipótese de ato infracional cometido por adolescente, se a Autoridade Judiciária houver por bem aplicar as providências dos incisos I a VI do artigo 101 do ECRIAD, a correlata execução ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, consoante o disposto no artigo 136, inciso VI, do Estatuto (LAMENZA, 2012, p. 172).

e acompanhamento temporários; (iii) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; (iv) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; (v) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; (vi) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Para efeitos de disciplina prescricional, observada a conjuntura do mencionado artigo 112, lícito é afirmar que as medidas de proteção seguirão o prazo de seis meses previsto para a prestação de serviços à comunidade, *ex vi* do artigo 117, *caput*, do Estatuto Infantojuvenil. Nessa linha, a prescrição, relativamente à pretensão de aplicação e/ou execução de medida protetiva, ocorrerá segundo o disposto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, fazendo-se incidir, como sempre, o redutor do artigo 115. O prazo prescricional, por conseguinte, será o de um ano e meio.

## **12 A prescrição e o problema da criança em conflito com a Lei**

Após definir a criança como sendo a pessoa com até doze anos incompletos (artigo 2º, *caput*) e depois de determinar que se considera ato infracional a conduta prevista como crime ou contravenção (artigo 103), o ECRIDAD enuncia que à infração perpetrada por criança corresponderão as medidas previstas no artigo 101 (artigo 105). Assim, o Estatuto trata, também, da chamada criança infratora.

Não se olvide que as medidas de proteção, exatamente

como as socioeducativas, muito embora não constituam penas criminais (e isso é mais que óbvio), encartam-se no rol das sanções jurídicas, implicando ônus para quem as recebe. Demais disso, e com fulcro no artigo 136, inciso I, do ECRID, a imposição de tais medidas é da competência do Conselho Tutelar<sup>63</sup>. Desse modo, urge que a sociedade, apresentada pelo Conselho<sup>64</sup>, detenha limites de tempo para o exercício da pretensão de aplicação e/ou execução das sobreditas medidas.

Tocante ao prazo, deve-se lançar mão daquele previsto para a prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 117, *caput*, do Estatuto. O lapso temporal para que o Conselho Tutelar aplique ou faça cumprir medida de proteção, portanto, é o de ano e meio, consoante o inciso VI do artigo 109, combinado com o artigo 115, ambos do Código Penal. Caso haja expiração do prazo e, nada obstante, o Conselho insista na aplicação ou na execução da medida, evidente que caberá à Defesa da criança solicitar ao Poder Judiciário<sup>65</sup> que declare a prescrição, pleito esse estribado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, e no artigo 137 do ECRID, o qual determina que as decisões do Conselho Tutelar possam ser revistas pela Autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

---

<sup>63</sup> SARAIVA, 2010, p. 68, manifesta-se no sentido de que o procedimento tendente à apuração de ato infracional praticado por criança deverá respeitar, em primeiro lugar, o cânone da legalidade e, ao depois, os princípios da lealdade, boa fé, ampla instrução probatória, verdade material, informalidade, motivação e revisão das decisões. Eis, por conseguinte, as balizas tracejadas para a ação do Conselho Tutelar.

<sup>64</sup> O Conselho Tutelar como “Órgão” representativo da sociedade (SARAIVA, 2010, p. 69).

<sup>65</sup> O Juizado da Infância e da Juventude como instância revisora das decisões proferidas pelo Conselho Tutelar (SARAIVA, 2010, p. 69).

### 13 Conclusão

Se houvesse efetivo engajamento dos Governos na causa infantojuvenil, até se poderia pensar na inutilidade da prescrição dentro do Direito da Criança e do Adolescente, pois que o desiderato socioeducativo e de proteção seria incontestável realidade. Não que não se acredite nas medidas previstas nos artigos 112 e 101 do ECRID. Acredita-se. Porém, o real ainda está assaz distante do ideal. Dessa forma, emerge a necessidade de se fixarem prazos servindo de anteparo à atividade do Poder Público ou da própria sociedade. Caso haja o cumprimento da missão socioeducativa e de proteção no limite temporal firmado pelos prazos de prescrição, é porque o Direito foi respeitado, não em sua letra, mas no seu espírito. Entretanto, se referida missão não foi concretizada, caracterizando-se a inércia dos Órgãos responsáveis, urge que se declare a prescrição, impedindo-se, por razões de segurança jurídica, toda e qualquer atuação daí para diante.

**Abstract:** “Certain experience absorbed in “Justice of Infancy and Youth” Prosecution Office in the countryside’s and in the capital’s judiciary district from the State of Amazonas allowed, after endless reflexions, to reach to the knowledge that it is extensively reasonable the institution of prescription in the one called the Rights of Children and Teenagers. Therefore, it is licit waiting for the boldness from the Public Justice and society for the amount of social-educative and protection claims, once the presence of deadlines must be fully respected, in the name of the right of freedom and security of society’s citi zens.

**Keywords:** Prescription. Claim. Infractional Acts. Social-Educative measures. Protective measures.

## Referências

ACOSTA, Walter P. **O Processo Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora do Autor, 1995.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**; Parte Geral. Tradução de Paulo José da Costa Jr. e Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CRETELLA Jr., José. **Direito Administrativo Brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.

GARRAUD, René. **Compêndio de Direito Criminal**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1991.

JARDIM, Afranio Silva. **Direito Processual Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

LAMENZA, Francismar. **Estatuto da Criança e do Adolescente Interpretado**. Barueri: Manole, 2012.

LOZANO Jr., José Júlio. **Prescrição Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil; Parte Geral**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NASSER NETTO, Nasser Abrahim. **O regime da remissão aplicada cumulativamente com medida socioeducativa**. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas*, v. 13, nº 1/2, 2012.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Servanda, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil; Parte Geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

A prescrição no direito da criança e do adolescente infracional - existe?

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SATTA, Salvatore. **Direito Processual Civil**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

